



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 484/2019

Instituição do Programa Municipal de Musicoterapia como tratamento terapêutico e educação musical, na forma do anteprojeto proposto.

Senhor Presidente,

A vereadora que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a instituição do Programa Municipal de Musicoterapia como tratamento terapêutico e educação musical, na forma do anteprojeto proposto.

I - Historicização e conceituação

A musicoterapia iniciou-se no período da II Guerra, perante a experiência positiva com os veteranos, o que aumentou a necessidade de aprofundar conhecimentos e profissionalizar-se. E assim, fundou-se em 1944, o primeiro programa de musicoterapia do mundo, na Universidade Estatal de Michigan, nos Estados Unidos. Daí em diante, as discussões sobre esta área continuaram aprofundando-se para assim, utilizar esta terapia como um instrumento capaz de auxiliar qualquer profissional.

Em seus estudos Murakami (s/d) define a musicoterapia da seguinte maneira:

Musicoterapia é a utilização da música e/ou seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia) por um musicoterapeuta qualificado, com um paciente ou grupo, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. (p. 1)

A musicoterapia tem inúmeras aplicações em relação ao tratamento de crianças especiais, entre elas síndromes genéticas como Down, autismo, distúrbios neurológicos, déficit de atenção e concentração, deficiências sensoriais, visuais e auditivas, entre outras.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Segundo Lefévre (1981), as mães das crianças [com Síndrome de Down] lamentam não terem sido encaminhadas desde cedo para um tratamento com musicoterapia, culpando-se que o tempo perdido nunca mais será recuperado.

Para Joly (2003, p.81) “[...] com um programa de educação musical bem estruturado e com objetivos bem definidos é possível promover o desenvolvimento físico, intelectual e afetivo das crianças com necessidades especiais”.

A música também é flexível e pode ser modificada de acordo com o nível de audição, nível de linguagem, maturidade e preferência musical do paciente.

É um meio de atividade externa e experiência interior, e se relaciona diretamente com a fala e a linguagem, comunicação e pensamento, bem como com a expressão corporal e uma ampla gama de emoções, trabalhando a autoestima sem precisar de medicamentos para depressão.

A comunicação pode ser entendida de diversas formas e a musicoterapia para os deficientes auditivos têm melhorado e aumentado a qualidade de vida de muitos pacientes adeptos a esta técnica.

Quando trabalhada a música em sala de aula, a criança pode assimilar e associar mais rápido o conteúdo que a ela se pretende transmitir, facilitando a sua aprendizagem, pois, a música é uma ferramenta de aquisição da linguagem verbal.

A utilização da música em atividades pedagógicas para crianças com necessidades especiais possibilita a integração social, tendo em vista também que a mesma é um meio natural para estabelecer contato, interação e comunicação.

Segundo Bruscia (2000), educação e terapia são semelhantes no sentido de que as duas ajudam o paciente a adquirir conhecimentos e habilidades; todavia existem distinções importantes a serem feitas:

- 1) Os objetivos são diferentes. Na educação aprender, adquirir conhecimentos e habilidades é objetivo primário, enquanto que na terapia é um meio para encontrar saúde;
- 2) Na educação o conteúdo a ser trabalhado não é específico do indivíduo, já na terapia é sempre pessoal;
- 3) A aprendizagem na terapia é singular; o paciente experimenta várias facetas de si, de maneira autoreflexiva, ou seja, o paciente passa por algumas experiências intensas no curso de uma sessão;
- 4) A relação professor-aluno é diferente da relação paciente-terapeuta, no que se trata do nível de intimidade, dinâmica e conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

A Lei nº 7.853, de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social [...], em seu artigo 2º, impõe que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo.

A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 26, § 6º, regra que as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular (obrigatório da educação básica) de que trata o § 2º deste artigo.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil via Decreto, de 2009, em seu artigo 24, pactua que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por fim, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Mediante o exposto, encaminha-se, em anexo, anteprojeto para que seja acatado e ampliado com a opinião dos servidores farmacêuticos.

SALA DAS SESSÕES, 4 de junho de 2019.

JANICE SALVADOR

LIDO E DESPACHADO

Sala das sessões, 10 / 06 / 19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 484/2019

ANEXO

ANTEPROJETO DE LEI N° xxx, DE 2019

Institui o Programa Municipal de musicoterapia como tratamento terapêutico e educação musical.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o inciso II do caput do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Municipal de musicoterapia como tratamento terapêutico e educação musical.

Art. 2º O tratamento terapêutico será realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a sua responsabilidade, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

Art. 3º As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados nas associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.

Art. 4º O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir o acompanhamento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 5º A Secretaria de Saúde, conjuntamente a Secretaria de Educação, coordenará o Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em xx de xxxxxx de 2019.